**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203136 - RJ (2025/0090139-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | SORAIA DE JESUS RIBEIRO PEREIRA |
| AGRAVADO | : | TANIA MARA RIBEIRO PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARIANA VIEIRA FERREIRA - DF070542 |
| | | PÂMELA RHAVENE COSTA - ES026983 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INAPLICABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação n. 0009097-69.2011.4.02.5101, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Civis das Forças Armadas (SINFA/RJ), que reconheceu o direito dos servidores substituídos ao recebimento das gratificações GDPGTAS, GDATEM e GDPGPE, com fundamento na paridade remuneratória assegurada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora agravadas, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição das parcelas relativas à GDPGTAS.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, fixando como marco inicial do prazo prescricional quinquenal a data de 1/12/2021 — trânsito em julgado integral da sentença coletiva — e, em consequência, afastando a prescrição da pretensão executória das parcelas relativas à GDPGTAS, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação acerca da inaplicabilidade do trânsito em julgado parcial sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da pendência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal até 1/12/2021. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes para afastar a prescrição da pretensão executória das parcelas

Documento eletrônico VDA58044492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e92b915-a1b7-41b3-888a-28cbf3c2a18d

relativas à GDPGTAS: (i) o Código de Processo Civil de 1973 consagrava o princípio da unidade estrutural da sentença, vedando a formação de coisa julgada material de forma parcial ou fracionada, sendo inadmissível, sob a égide do aludido diploma processual, o reconhecimento de trânsito em julgado parcial; e (ii) a ação coletiva originária não havia transitado em julgado de forma integral em 14/11/2013, porquanto havia recurso extraordinário pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com consolidação do trânsito em julgado integral apenas em 1/12/2021. A parte agravante impugna apenas o segundo fundamento, deixando de atacar, de forma específica, o primeiro. Incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

6. Na espécie, a verificação acerca do alcance do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2021 — especificamente quanto à extensão da deliberação em relação ao capítulo da GDPGTAS — demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do agravo interno. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA58044492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 7e92b915-a1b7-41b3-888a-28cbf3c2a18d**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203136 - RJ (2025/0090139-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | SORAIA DE JESUS RIBEIRO PEREIRA |
| AGRAVADO | : | TANIA MARA RIBEIRO PEREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARIANA VIEIRA FERREIRA - DF070542 |
| | | PÂMELA RHAVENE COSTA - ES026983 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. INAPLICABILIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação n. 0009097-69.2011.4.02.5101, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Civis das Forças Armadas (SINFA/RJ), que reconheceu o direito dos servidores substituídos ao recebimento das gratificações GDPGTAS, GDATEM e GDPGPE, com fundamento na paridade remuneratória assegurada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora agravadas, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição das parcelas relativas à GDPGTAS.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, fixando como marco inicial do prazo prescricional quinquenal a data de 1/12/2021 — trânsito em julgado integral da sentença coletiva — e, em consequência, afastando a prescrição da pretensão executória das parcelas relativas à GDPGTAS, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo omissão ou deficiência de fundamentação acerca da inaplicabilidade do trânsito em julgado parcial sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e da pendência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal até 1/12/2021. Inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes para afastar a prescrição da pretensão executória das parcelas

Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23
Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0

relativas à GDPGTAS: (i) o Código de Processo Civil de 1973 consagrava o princípio da unidade estrutural da sentença, vedando a formação de coisa julgada material de forma parcial ou fracionada, sendo inadmissível, sob a égide do aludido diploma processual, o reconhecimento de trânsito em julgado parcial; e (ii) a ação coletiva originária não havia transitado em julgado de forma integral em 14/11/2013, porquanto havia recurso extraordinário pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com consolidação do trânsito em julgado integral apenas em 1/12/2021. A parte agravante impugna apenas o segundo fundamento, deixando de atacar, de forma específica, o primeiro. Incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

6. Na espécie, a verificação acerca do alcance do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2021 — especificamente quanto à extensão da deliberação em relação ao capítulo da GDPGTAS — demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do agravo interno. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão, de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, fixando como marco inicial do prazo prescricional quinquenal a data de 1/12/2021 — trânsito em julgado integral da sentença coletiva — e, em consequência, afastando a prescrição da pretensão executória das parcelas relativas à GDPGTAS, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento do cumprimento de sentença, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO (GDPGTAS). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CERTIDÃO EMITIDA EM 14/11/2013. VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA COM RECURSO PENDENTE NO STF ATÉ 2021. TRÂNSITO EM JULGADO INTEGRAL EM 01/12/2021. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA EM 27/06/2023. PRAZO QUINQUENAL RESPEITADO. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o trânsito em julgado da GDPGTAS se deu em 14/11/2013, tendo sido certificado nos próprios autos da ação coletiva originária a requerimento do sindicato autor, que expressamente indicou a ausência de recurso sobre aquele capítulo específico. Argumenta que o novo julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2021, por determinação do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 351, abrangeu exclusivamente a GDPGPE, sem qualquer repercussão sobre o capítulo da GDPGTAS. Aduz que, computado o prazo quinquenal a partir de 14/11/2013, a execução individual ajuizada em 27/6/2023 estaria prescrita.

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado para que seja negado provimento ao recurso especial (fls. 276-282).

Intimadas, as partes agravadas não apresentaram impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação n. 0009097-69.2011.4.02.5101, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Civis das Forças Armadas (SINFA/RJ), que reconheceu o direito dos servidores substituídos ao recebimento das gratificações GDPGTAS, GDATEM e GDPGPE, com fundamento na paridade remuneratória assegurada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora agravadas, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição das parcelas relativas à GDPGTAS. O acórdão foi assim ementado (fls. 96-97):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. GDPGTAS. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.
>
> 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeita os embargos de declaração opostos contra decisão que, após afastar a transação realizada entre as partes, reconhece a prescrição das parcelas relativas à GDPGTAS. A controvérsia dos autos cinge-se à análise da ocorrência da prescrição da pretensão de executar parcelas atrasadas relativas à GDPGTAS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2013.
>
> 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo. Precedente: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1294290, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29.6.2018. Dessa forma, não há qualquer óbice à revisão da proposta de acordo feito pela executada, ante o argumento de que foram contempladas verbas prescritas no total. Trata-se de erro que deve ser corrigido, especialmente considerando que os requisitórios ainda não foram expedidos, sob pena de enriquecimento sem causa das autoras.
>
> 3. O título judicial é oriundo da ação coletiva nº 0009097-69.2011.4.02.5101 (2011.51.01.009097-2), proposta pelo Sindicato dos Servidores Civis e Empregados do Ministério da Defesa Comandos da Aeronáutica, Exército e Marinha - SINFA/RJ, no bojo da qual o autor requereu a condenação da União ao pagamento das verbas atrasadas referentes às gratificações GDPGTAS, GDPGPE e GDATEM. A sentença julgou parcialmente o pedido, para determinar o pagamento das gratificações postuladas na inicial. A 5ª Turma Especializada deu parcial provimento à apelação da União e à remessa necessária, para que as gratificações GDPGPE e GDATEM fossem pagas aos inativos até a data dos efeitos financeiros das avaliações (evento 86/ ação coletiva).
>
> 4. No que se refere à condenação da União Federal ao pagamento de verbas relativas à GDPGTAS, não foi interposto recurso, de forma que o próprio sindicato

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

> autor requereu que fosse certificado nos autos o trânsito em julgado, "exclusivamente, em relação ao pedido no que tange à GDPGTAS", sob fundamento de que, "na qualidade de representante da categoria ajuizou alguns processos de execução individual, sendo exigida a certidão de trânsito em julgado para compor o título exequível." Com isso, foi certificado o trânsito em julgado, exclusivamente em relação à GDPGTAS, em 14.11.2013.
>
> 5. A gratificação GDPGTAS já era passível de execução definitiva desde o trânsito em julgado (14.11.2013). Como a execução individual foi ajuizada em 27.3.2023, e não há notícias de causas interruptivas do prazo prescricional, consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória exclusivamente em relação à referida gratificação. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 5011742-98.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 22.2.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5011604-34.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, julgado em 22.4.2020; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5007393-98.2019.4.02.5118, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julgado em 20.2.2020.
>
> 6. Agravo de instrumento não provido.

Os embargos de declaração opostos pelas ora agravadas foram rejeitados (fls. 131-132).

Nas razões do recurso especial (fls. 143-165), as recorrentes — Soraia de Jesus Ribeiro Pereira e Tania Mara Ribeiro Pereira — sustentaram, em síntese: (i) inaplicabilidade do trânsito em julgado parcial sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que consagrava o princípio da unidade estrutural da sentença; (ii) violação do princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade da norma processual, sendo vedada a aplicação do instituto do trânsito em julgado parcial, formalmente introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, a ato processual praticado em 14/11/2013; (iii) o trânsito em julgado integral da sentença coletiva ocorreu apenas em 1/12/2021, após o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.191.373/RJ e o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para adequação ao Tema n. 351 do Supremo Tribunal Federal; e (iv) negativa de prestação jurisdicional. Apontaram, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior.

A União apresentou contrarrazões (fls. 246-251), pugnando pela inadmissão do recurso especial.

Nesta Corte, decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, fixando como marco inicial do prazo prescricional quinquenal a data de 1/12/2021 — trânsito em julgado integral da sentença coletiva — e, em consequência, afastando a prescrição da pretensão executória das parcelas relativas à GDPGTAS, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 262-270), julgado que ora mantenho.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

O que se denota é mero inconformismo da parte agravante com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.188.830/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 6/11/2025; AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Superada a preliminar, passo ao mérito do agravo interno.

A controvérsia central reside na validade da certidão de trânsito em julgado parcial emitida em para fins de contagem do prazo 14/11/2013 prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.

Ao concluir pelo provimento do recurso especial da Parte Exequente, na parte conhecida, consignei a seguinte fundamentação, *in verbis* (fls. 265-270):

> [...]
> O Tribunal de origem concluiu que a certidão de trânsito em julgado parcial emitida em exclusivamente em relação à GDPGTAS, seria válida e apta a 14/11/2013, iniciar o prazo prescricional quinquenal. Considerando que a execução individual foi ajuizada em 27/03/2023, entendeu-se consumada a prescrição.
> Ocorre que tal entendimento não se sustenta diante da sistemática processual vigente à época da emissão da certidão.
> Como se sabe, o Código de Processo Civil de 1973 consagrava o princípio da unidade estrutural da sentença, vedando expressamente o fracionamento do julgamento do mérito em capítulos autônomos, bem como a formação de coisa julgada material de maneira parcial durante a tramitação de uma única relação processual.
> Nesse panorama normativo, não se admitia que decisões parciais, ainda que relacionadas a questões não impugnadas especificamente, ostentassem o caráter

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

definitivo da coisa julgada material antes da prolação de uma sentença que abrangesse a totalidade dos pontos controvertidos e do seu respectivo trânsito em julgado integral.

A doutrina processualista civil brasileira, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, era pacífica ao sustentar que a sentença era una e indivisível, não sendo possível o fracionamento da coisa julgada em capítulos autônomos enquanto o processo ainda estivesse em curso.

Este Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, rechaçou expressamente a possibilidade de formação de trânsito em julgado parcial sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, firmando entendimento no sentido de que a ação é una e indivisível, não sendo cabível o fracionamento da sentença ou do acórdão.

Ainda que o instituto do trânsito em julgado parcial tenha sido formalmente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Código de Processo Civil de 2015, notadamente pelos arts. 356 (julgamento antecipado parcial do mérito) e 1.054 (aplicação do novo código aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência), sua aplicação retroativa é incompatível com o arcabouço normativo então vigente.

Ressalte-se que mesmo sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, há entendimento desta Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que deve ser respeitada a unicidade e indivisibilidade da ação, sendo a certificação do trânsito em julgado parcial uma faculdade, e não uma obrigatoriedade.

À toda evidência, se até mesmo no regime do Código de Processo Civil de 2015, que prevê expressamente o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito e do trânsito em julgado parcial, deve-se observar a unicidade e indivisibilidade da ação como regra geral, com muito maior razão tal princípio deve ser resguardado em relação a atos processuais praticados sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que sequer contemplava formalmente tal instituto.

Ademais, a questão *sub judice* envolve matéria de direito intertemporal de extrema relevância para a preservação da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

O do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que "a norma art. 14 processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Tal dispositivo consagra o princípio constitucional da irretroatividade da lei e do respeito ao ato jurídico perfeito, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como no art. 6 º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A aplicação imediata da lei processual aos processos em curso, conquanto seja a regra geral, não pode ensejar a sua aplicação retroativa, tampouco o desrespeito aos atos processuais já praticados ou às situações jurídicas que se consolidaram sob a égide da legislação processual anterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.224.858/SE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

No caso em análise, a certidão de trânsito em julgado parcial foi emitida em 14/11/2013, portanto sob a plena vigência do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal que não previa nem autorizava o fracionamento da coisa julgada material antes do trânsito em julgado integral da sentença ou do acórdão.

Reconhecer validade a tal certidão, à luz do instituto do trânsito em julgado parcial introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, implica inequívoca aplicação retroativa da nova sistemática processual, em manifesta violação dos arts. 14 e 1.046 do Código de Processo Civil de 2015, bem como ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Vale dizer, a emissão de certidão de trânsito em julgado parcial em 2013 não poderia gerar os efeitos que hoje lhe são atribuídos pelo Código de Processo

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

Civil de 2015, sob pena de retroação indevida da norma processual e de desrespeito ao ato processual praticado sob a vigência da norma então vigente.

É relevante destacar, ademais, que a própria União Federal, ora recorrida, já reconheceu expressamente em suas manifestações processuais perante esta Corte Superior a impossibilidade de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil de 2015 acerca da formação da coisa julgada progressiva a processos instaurados antes de 18/03/2016.

Com efeito, no REsp n. 2.063.687/PR, que versava precisamente sobre a mesma matéria ora debatida (validade de trânsito em julgado parcial para fins de compensação/repetição de indébito tributário), a União Federal sustentou em suas razões recursais que "antes disso [18/03/2016], em razão da regra constante no art. 1.054 do CPC/15 e dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, a UNIÃO entende não ser possível a aplicação das novas regras positivadas pelo CPC/15 acerca da formação da coisa julgada progressiva, o que impede, por consequência lógica, a realização da 'compensação/repetição por capítulos'".

Tal posicionamento, fundamentado precisamente nos arts. 14, 1.046 e 1.054 do Código de Processo Civil de 2015, bem como nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, reconhece expressamente que processos instaurados ou atos processuais praticados antes da vigência do novo Código de Processo Civil não podem ser regidos pela nova sistemática da coisa julgada progressiva.

A União Federal, no referido precedente, argumentou de forma detalhada que a adoção da data do ajuizamento da demanda como marco temporal para a aplicação da disciplina do Código de Processo Civil de 2015 acerca da coisa julgada progressiva é a que melhor se coaduna com o postulado da segurança jurídica, fundamentando, por isso, a aplicação analógica da regra consagrada no art. 1.054 do Código de Processo Civil de 2015.

Se a própria recorrida reconhece categoricamente que processos instaurados antes de 18/03/2016 não podem ter aplicada a sistemática da coisa julgada progressiva introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, com muito maior razão não se pode admitir a validade de certidão de trânsito em julgado parcial emitida em 14/11/2013, quando ainda vigorava plenamente o Código de Processo Civil de 1973, que sequer previa tal instituto.

A contradição da posição sustentada pela União Federal no presente recurso com aquela defendida no Recurso Especial n. 2.063.687/PR é manifesta e merece ser destacada, porquanto revela a fragilidade da tese de validade do suposto trânsito em julgado parcial ocorrido em 2013.

No caso em análise, a certidão de trânsito em julgado parcial, datada de 14/11/2013, não pode ser reconhecida como juridicamente válida à luz do Código de Processo Civil de 1973, porquanto à época o processo ainda se encontrava em curso, com questões pendentes de apreciação nas instâncias superiores, o que inviabilizava a configuração de coisa julgada material de qualquer capítulo da sentença.

Com efeito, a ação coletiva originária não havia transitado em julgado de forma integral em 2013.

Ao contrário, havia recurso extraordinário pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.191.373/RJ), que versava justamente sobre a questão de fundo relativa à paridade remuneratória dos servidores substituídos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 351 da repercussão geral, fixou tese segundo a qual o princípio da paridade remuneratória previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 somente se aplica aos servidores que tenham sido investidos em cargo em comissão ou função de confiança até 31/12/2003.

Somente após o julgamento definitivo do referido recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para novo julgamento da remessa necessária e da apelação, em

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

conformidade com a tese fixada no Tema n. 351, é que se consolidou efetivamente o trânsito em julgado integral da sentença coletiva, ocorrido em 01/12/2021.

Ao admitir, ainda que implicitamente, a tese de trânsito em julgado parcial sob o regime do Código de Processo Civil de 1973, a decisão recorrida incorre em manifesta afronta aos preceitos normativos vigentes à época, bem como à doutrina e jurisprudência consolidadas desta Corte Superior. Essa violação compromete gravemente a validade do fundamento jurídico adotado, desrespeitando princípios estruturantes como a segurança jurídica e a estabilidade processual.

À toda evidência, a Corte de Origem pode examinar matéria processual relevante ao deslinde do feito.

Todavia, ao reconhecer como válido um suposto trânsito em julgado parcial ocorrido em 2013, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o acórdão recorrido não apenas violou o princípio mas desconsiderou os limites *tempus regit actum*, objetivos da coisa julgada estabelecidos pelo diploma processual então vigente, gerando grave insegurança normativa.

Quanto ao marco inicial do prazo prescricional, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em execuções individuais derivadas de ações coletivas, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932 deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

No caso em análise, considerando que o trânsito em julgado integral da sentença coletiva ocorreu em 01/12/2021, após o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.191.373/RJ pelo Supremo Tribunal Federal e o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para adequação ao Tema n. 351, e que a execução individual foi ajuizada em 27/06/2023, resta evidente que a pretensão executória das recorrentes está amplamente dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1 º do Decreto n. 20.910/1932.

Destaque-se que o prazo prescricional somente poderia começar a fluir a partir da formação definitiva do título executivo judicial, o que, no caso concreto, somente ocorreu após o trânsito em julgado integral da sentença coletiva em 01/12/2021.

Reconhecer o início do prazo prescricional em data anterior ao trânsito em julgado integral da sentença coletiva implicaria exigir das executadas que ajuizassem execução individual com base em título executivo ainda não definitivamente constituído, o que é inadmissível à luz do sistema processual civil brasileiro.

Dessume-se que qualquer interpretação que antecipe indevidamente o termo inicial do prazo prescricional, seja mediante o reconhecimento de validade de certidão de trânsito em julgado parcial emitida sob o regime do Código de Processo Civil de 1973, seja mediante a desconsideração da pendência de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, viola os princípios basilares da segurança jurídica e da coisa julgada, além de afrontar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

[...]

Como se percebe, a decisão agravada assentou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes para afastar a prescrição da pretensão executória das parcelas relativas à GDPGTAS.

O primeiro fundamento, de natureza estritamente jurídica, consiste na inaplicabilidade do instituto do trânsito em julgado parcial sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 — diploma que consagrava o princípio da unidade estrutural da sentença, vedando expressamente o fracionamento do julgamento do mérito em capítulos autônomos e a formação de coisa julgada material de maneira parcial durante a tramitação de uma única relação processual. Como assentado na decisão ora agravada, este Superior

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, rechaçou expressamente a possibilidade de formação de trânsito em julgado parcial sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, firmando entendimento no sentido de que a ação é una e indivisível, não sendo cabível o fracionamento da sentença ou do acórdão.

O segundo fundamento, de natureza fático-jurídica, assenta-se no fato de que a ação coletiva originária não havia transitado em julgado de forma integral em 14/11/2013, porquanto havia recurso extraordinário pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal — o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.191.373/RJ —, somente consolidando-se o trânsito em julgado integral da sentença coletiva em 1/12/2021, após o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região para adequação ao Tema n. 351 da repercussão geral.

Examinando as razões do agravo interno interposto pela União (fls. 276-282), constata-se que a parte agravante volta-se exclusivamente contra o segundo fundamento, ao sustentar que o julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2021 teria abrangido apenas a GDPGPE, sem repercussão sobre o capítulo da GDPGTAS.

Ocorre que a parte agravante não impugnou, de forma específica, o primeiro fundamento — autônomo e suficiente, por si só, para amparar a conclusão da decisão agravada —, consistente na impossibilidade jurídica de reconhecimento de trânsito em julgado parcial sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, porquanto a parte agravante deixou de atacar, de forma específica, fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo ora Recorrente em face da União para execução de sentença de conhecimento proferida na Ação n. 0003632-22.1997.4.05.8000, transitada em julgado em 3 de fevereiro de 2000. O Juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, vez que transcorrido período superior a 5 anos do trânsito em julgado do título executivo (mais de 20 na verdade), sem que os requerentes tenham promovido oportunamente o exercício desta pretensão.
>
> 2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo do Sindicato e deu parcial provimento ao da União "para majorar a verba honorária para R$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 85, § 8º do CPC e corrigir o valor atribuído à causa, devendo a entidade exequente recolher a diferença das custas correspondentes", julgado mantido em sede de embargos declaratórios.
>
> 3. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais, acerca da questão das

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

execuções individuais serem processos autônomos oriundos da execução coletiva, assim como o marco a ser considerado para fins de contagem do prazo de prescrição.

4. No caso, os argumentos utilizados pela parte recorrente — no sentido de que, iniciada tempestivamente a execução coletiva, o negócio jurídico-processual celebrado entre as partes em 2018, que determinou o desmembramento em execuções individuais, impede a consumação da prescrição — somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Na espécie, a parte agravante deixou de impugnar fundamento suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.203.811/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Subsidiariamente, ainda que superado o óbice da Súmula n. 283 do STF, a pretensão da parte agravante esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, a verificação acerca do alcance do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2021 — especificamente quanto à extensão da nova deliberação em relação ao capítulo da GDPGTAS — demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do agravo interno.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 2.193.607/RR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57727378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:23**
**Código de Controle do Documento: 2d4af379-5578-4f33-9c0c-0fbf73560cc0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.203.136 / RJ**

Número Registro: 2025/0090139-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50045302720244020000 50710571820234025101

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : SORAIA DE JESUS RIBEIRO PEREIRA |
| RECORRENTE | : TANIA MARA RIBEIRO PEREIRA |
| ADVOGADOS | : MARIANA VIEIRA FERREIRA - DF070542 |
| | PÂMELA RHAVENE COSTA - ES026983 |
| RECORRIDO | : UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIÃO |
| AGRAVADO | : SORAIA DE JESUS RIBEIRO PEREIRA |
| AGRAVADO | : TANIA MARA RIBEIRO PEREIRA |
| ADVOGADOS | : MARIANA VIEIRA FERREIRA - DF070542 |
| | PÂMELA RHAVENE COSTA - ES026983 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57961550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:52**
**Código de Controle do Documento: c51c5a25-0362-4ef7-88eb-a76c434bb2a2**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57961550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:54:52**
**Código de Controle do Documento: c51c5a25-0362-4ef7-88eb-a76c434bb2a2**